

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão da não comprovação das ações de execução do objeto do Convênio Sert/Sine 171/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP.

2. A Controladoria-Geral da União, em fiscalização realizada a partir do 2º Sorteio de Unidades da Federação, no período de 27/6 a 15/7/2005, em ações sob responsabilidade do MTE, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) “para proceder à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme Portaria-SPPE 1/2007.

3. A Fiscalização da CGU foi realizada por amostragem, em 14 “subconvênios”, e o Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo não estava incluído na amostra.

4. Em razão dos achados da fiscalização, foi instaurada Tomada de Contas Especial abrangendo todos os “subcontratos e “subconvênios” celebrados entre a Sert/SP e as instituições não governamentais (peça 1, p. 10). Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 3-9), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo orientou a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) a proceder à autuação de procedimento de Tomada de Contas Especial para cada um dos 85 convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

5. Seguindo o recomendado, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, mediante Portaria-SPPE 117/2010 (peça 5, p. 67-68), constituiu comissão para tal fim, com o objetivo de instaurar processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004.

6. Posteriormente, a Comissão de TCE foi transformada em Grupo Executivo, conforme Portaria-SPPE 52/2011, do que resultou a instauração de 84 procedimentos de tomada de contas especiais, apurando-se irregularidades individualizadas por “subconvênio” celebrado.

7. As irregularidades em exame nestes autos se referem especificamente ao Convênio Sert/Sine 171/2004, firmado pela Sert/SP com o Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 149.574,00 e a conveniente deveria oferecer contrapartida de R\$ 29.914,80, para treinamento de 291 pessoas nos cursos de espanhol básico, inglês básico, recepção e atendimento ao cliente.

8. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação dos responsáveis, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 21, p. 74-86), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 22, p. 28-34), Parecer

do Dirigente do Controle Interno (peça 22, p. 35), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 22, p. 41.

9. No âmbito deste Tribunal, a então SecexTCE, na instrução de peça 26, analisando os documentos contidos nos autos, concluiu pela necessidade de realização de citações, conforme se vê a seguir:

Descrição da irregularidade: não comprovação do alcance dos objetivos do ajuste do convênio, caracterizada pela não comprovação de que aos itens relativos a instrutores-discentes-instalações foram executados.

Evidências da irregularidade: Nota Técnica 11/2016/GETCE/SPPE/MTE (peça 21, p. 1-10); Relatório de TCE 36/2016 (peça 21, p. 80-85).

(...)

Responsáveis: Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo (CNPJ 05.646.867/0001-32), e Rogério José Gomes Cardoso (CPF 151.116.678-90)

10. As citações foram regularmente realizadas e os responsáveis encaminharam, conjuntamente, as alegações de defesa de peça 38, cujos argumentos, embora não tenham sanado a irregularidade relativa ao alcance dos objetivos do ajuste, foram considerados suficientes para afastar o valor do débito apurado, equivalente ao valor total federal repassado, de modo que a unidade técnica propôs o seguinte:

a) acolher as alegações de defesa de Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e Rogério José Gomes Cardoso;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo (CNPJ 05.646.867/0001-32) e Rogério José Gomes Cardoso (CPF 151.116.678-90), dando-se-lhes quitação;

(...)

11. Dissentindo do encaminhamento proposto pela então SecexTCE, assim se manifestou o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 43):

14. Admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição por mim apresentada, em atenção ao parágrafo 2º do art. 62 do Regimento Interno do TCU, manifesto-me pelo arquivamento do feito com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso II, e o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

15. De acordo com o histórico destes autos, a TCE foi autuada pelo MTE em 23/10/2012 (peça 1, p. 2), após a expedição da Recomendação do MPF/SP 55, de 26/11/2009 (peça 1, p. 3-9), e a instituição do Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, em 30/6/2011 (peça 5, p. 76-78). Somente após a obtenção da documentação referente ao Convênio Sert/Sine 171/2004, foi possível a detecção das irregularidades indicadas na Nota Técnica 11/2016/GETCE/SPPE/MTE (peça 21, p. 1-10), mencionada

nos ofícios dirigidos aos responsáveis em 2016 (peça 21, p. 24 e 28; ciência nas p. 34 e 35), para notificá-los da existência de dano ao erário.

16. Assim, entre a ocorrência das irregularidades motivadoras da instauração da TCE e a notificação adequada dos gestores sobre sua existência, transcorreram cerca de onze anos, situação que se amoldaria aos termos da legislação invocada como fundamento para arquivar estes autos, caso não acolhida a preliminar relativa à prescrição.

17. Por oportuno, cabe mencionar trecho do voto de lavra de Vossa Excelência no âmbito do TC 031.373/2018-6, em que foi proferido o Acórdão 3.345/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal arquivou o referido processo:

18. Depreendo da análise efetivada que, embora os responsáveis tenham sido notificados da instauração da TCE, não foram cientificados das irregularidades que lhes estavam sendo imputadas, até mesmo porque, naquela oportunidade, os documentos encaminhados ao GETCE ainda não tinham sido analisados ou valorados. Observo, por relevante, que não foi solicitada aos responsáveis a apresentação de informações ou documentos de defesa.

19. Portanto, no caso ora em análise, é de se concluir que a notificação não cumpriu o propósito de levar ao conhecimento dos responsáveis os questionamentos formulados ou, pelo menos, deixá-los cientes de que havia questionamentos e, em alguma medida, de que tipo eles eram.

20. Assim, embora compreendendo a linha de entendimento do Ministério Público de Contas, quanto à existência de notificação ainda na fase interna da TCE e em data anterior aos 10 anos previstos no normativo desta Corte de Contas, acredito que a notificação realizada não foi hábil para assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

21. Conforme defendido pelo Ministro Bruno Dantas, no Voto condutor do Acórdão 11.073/2019-1ª Câmara, TC 024.394/2015-7, o fim social previsto no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, foi dar tratamento diferenciado ao responsável que tomou conhecimento dos questionamentos formulados antes do decurso de 10 anos, permitindo-lhe reunir informações e elementos para eventualmente comprovar a correta utilização dos recursos públicos. Nessa circunstância, mesmo transcorridos mais de 10 anos, a defesa não restaria prejudicada

18. No caso ora em análise, também houve ciência dos responsáveis acerca da abertura dos procedimentos relativos à TCE em 2013 (peça 6, p. 25-28). Contudo, como já dito anteriormente, o conhecimento acerca das irregularidades e, por conseguinte, da obrigação de apresentar defesa ou recolher o valor do débito somente ocorreu em 2016. Cabível, portanto, aplicar o mesmo entendimento a este processo, em harmonia com o precedente acima indicado, ao qual acrescento o Acórdão 10.787/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas.

19. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU propõe o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do

voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Alternativamente, proponho o arquivamento do feito sem julgamento de mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso II, e o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

12. Passando ao exame preliminar prescricional, cabe esclarecer que a prescrição nos processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas da União passou a observar o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, de modo que, pela disciplina recentemente adotada nesta Corte de Contas, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos da Resolução/TCU 344, de 11 de novembro de 2022, merecendo destaque para este exame os seguintes artigos:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...)

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

(...)

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

(...)

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

13. No presente caso, aplicando-se as diretrizes da novel Resolução, temos os seguintes marcos temporais:

Memorando Sert 129/05, de 28/2/2005 (recebimento da prestação de contas – peça 5, p. 7);
Interrupção: Relatório de Fiscalização 537: 9/6/2005 (peça 1, p. 12-69; peça 2, p. 1-25);
Interrupção: Portaria 01/MTE: 2/1/2007 (constituição de Comissão de TCE – peça 1, p. 10);
Interrupção: **Recomendação MPF/SP 55/2009: 26/11/2009** (peça 1, p. 3-9);
Interrupção: Portaria-SPPE 117/2010: 14/12/2010 (constituição comissão TCE - peça 5, p. 67-68);
Interrupção: Portaria-SPPE 52/2011: 30/6/2011 (transforma comissão de TCE - peça 5, p. 76-78);
Interrupção: 1ª Ata GETCE: 1/8/2011 (peça 5, p. 79);
Interrupção: 2ª Ata GETCE: 16/11/2011 (peça 5, p. 80-82);
Interrupção: Ofício 50/2012: 10/9/2012 (diligência – peça 5, p. 83);
Interrupção: ciência dos responsáveis sobre a instauração da TCE: 5/9/2013 (peça 6, p. 25-28);
Interrupção: Portaria 2/2013: 28/1/2013 (designa servidores para o GETCE – peça 6, p. 114);
Interrupção: Ofício 179/2013: 19/4/2013 (diligência – peça 6, p. 11);
Interrupção: 14ª Ata GETCE: 10/7/2013 (peça 6, p. 24);
Interrupção: 16ª Ata GETCE: 27/5/2014 (peça 6, p. 32);
Interrupção: Nota Técnica 11/2016: 9/3/2016 (peça 21, p. 1-10);
Interrupção: notificação dos responsáveis: entre 11 e 21/3/2016 (peça 21, p. 16-35);
Interrupção: produção de defesa: 23/3 a 11/4/2016 (peça 21, p. 40-73);
Interrupção: Relatório TCE 36/2016: 29/7/2016 (peça 21, p. 74-86);
Interrupção: Relatório de Auditoria 578/2018: 19/7/2018 (peça 22, p. 28-32);
Interrupção: Certificado de Auditoria 578/2018: 23/7/2018 (peça 22, p. 34);
Interrupção: Parecer do Dirigente de Controle Interno 578/2018: 3/8/2018 (peça 22, p. 35);
Interrupção: Instrução SecexTCE: 28/6/2021 (peça 26);
Interrupção: Instrução SecexTCE: 12/11/2021 (peça 40);
Interrupção: Parecer do MPTCU: 23/11/2021 (peça 43).

14. Independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima, cujo levantamento não se fez necessário, nota-se que **não há que se falar em prescrição no presente caso**, à luz dos arts. 4º e 5º da Resolução/TCU 344, de 11 de novembro de 2022, uma vez que, consideradas as interrupções indicadas, a prescrição só ocorrerá em novembro de 2026, caso não surjam outras causas interruptivas.

15. Também, **não ocorreu a prescrição intercorrente**, nos termos do art. 8º da Resolução/TCU 344/2022.

16. No mérito, embora reconhecendo a coerente argumentação do **Parquet**, importa esclarecer que no caso referido, TC 031.373/2018-6, em que foi proferido o Acórdão 3.345/2020-TCU-2ª Câmara, os responsáveis não chegaram a ser citados no âmbito deste Tribunal, de modo que, com as devidas vênias, opto por acompanhar a instrução da então SecexTCE que, inclusive, acolhe as alegações de defesa dos responsáveis e reconhece o afastamento do débito.

17. Logo, reconhecendo não ter ocorrido prescrição neste caso, e considerando que as alegações de defesa de peça 38 foram considerados suficientes para afastar o valor do débito apurado, equivalente ao valor total federal repassado, acolho a proposta de encaminhamento oferecida pela então SecexTCE para julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e Rogério José Gomes Cardoso, dando-lhes quitação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 28 de março de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator